



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 434/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003518/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408933

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

ICMS – REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO EM VIRTUDE DE APURAÇÃO DIÁRIA - PROCEDENTE. O Contribuinte sujeito ao Regime Especial de Fiscalização e Controle deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária. Penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que o contribuinte MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA, deixou de recolher o ICMS, referente à apuração diária em 20 de agosto de 2004 no montante de R\$ 1.356,33 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), devido em virtude de a mesma encontrar-se em regime especial de fiscalização e controle conforme Portaria n.º 0417/2004.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 873, II, do Dec. nº 24.569/97 e Instrução Normativa 063/95. Como penalidade sugere o art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Informação Fiscal, Portaria nº 0417/2004, Ordem de Serviço nº 2004.18859, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.13867, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópia da Nota Fiscal nº 7980, cópia das Leituras Redução Z, Nota Fiscal nº 8007, Documento de Arrecadação Estadual, Recibo de Documentos Fiscais, Termo de Juntada do AR e Cópia do Aviso de Recebimento estão acostados às fls. 03/15.

Defesa Administrativa às fls. 18/27 argumentando, preliminarmente, a nulidade da Ação Fiscal em virtude da inobservância do prazo legal estabelecido no Termo de Início de Fiscalização pelo autuante. No mérito, alega que a autuação se deu por presunção, uma vez que não foi procedido ao levantamento físico dos estoques. Ressalta que os valores cobrados não atendem os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 31/36, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 40/49 reiterando os argumentos de defesa perfilhados em sua impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 048/05, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 52/53, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática procedente, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 54.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto à acusação de falta de recolhimento do ICMS devido, em virtude da apuração diária efetuada na empresa autuada no dia 20 de agosto de 2004, em face de sua submissão, conforme Portaria nº 417/2004, ao Regime Especial de Fiscalização, no montante de R\$ 1.356,33 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos).

Por sua vez, o contribuinte, irresignado com a decisão condenatória de 1ª Instância, interpôs Recurso Voluntário alegando a nulidade da Ação Fiscal em vista da autuação ter ocorrido antes do prazo estabelecido para a conclusão da fiscalização. Argüiu, no mérito, a inexistência de prova do ilícito fiscal, bem como a inobservância dos princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

Entretanto, não merece prosperar os argumentos expendidos pelo autuado em sua defesa pelas seguintes razões:

- O agente fiscal responsável pelo acompanhamento das operações realizadas pela empresa fiscalizada, ao verificar o não recolhimento dentro do prazo estipulado pela legislação tributária, deverá imediatamente, consoante Instruções Normativas nº 63/95 e 13/96, proceder à Lavratura do Auto de Infração;

- A autoridade fazendária não está obrigada a esperar o decurso do prazo concedido para a conclusão dos trabalhos de fiscalização para proceder à autuação;

- A infração tributária apontada na exordial, diferentemente do alegado pelo sujeito passivo, está plenamente caracterizada através dos seguintes documentos colacionados aos autos: Leitura em Redução Z, Cópia da Nota Fiscal de Saída nº 8007, Documento de Arrecadação Estadual e Recibo de entrega de documentos fiscais;

- O julgador administrativo não pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei tendo em vista que a função do processo administrativo é a realização de um autocontrole, não podendo, desta forma e em decorrência do princípio da separação dos poderes, declarar a invalidade de ato (lei) praticado por outro poder. Ademais, no ordenamento jurídico pátrio, o controle repressivo da constitucionalidade das leis é exercido pelo Poder Judiciário.

Desta forma, demonstrada a prática do ilícito fiscal o autuado deverá sofrer a penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, in verbis:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido."

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 7.978,40

ICMS: R\$ 1.356,32

MULTA: R\$ 678,17

R\$ 2.034,49



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2005.

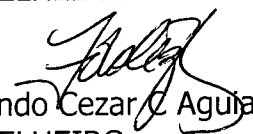

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO